

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201800002011903

INTERESSADO: BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR ROTAM DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1036/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO POR ESCOPO. PRAZO DE EXECUÇÃO VENCIDO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO E CONCLUSÃO DA AQUISIÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Versam os autos sobre questionamentos a respeito da repercussão jurídica de possível vencimento de prazo para execução de aquisição decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços.
2. Pelo que se infere dos autos, visando atender às necessidades da Polícia Militar do Estado de Goiás no que diz respeito à aquisição de armamento (fuzis), procedeu-se à adesão a Ata de Registro de Preços n. 044/2017, empreendida e gerenciada pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES (2843682). Vale anotar que referida Ata de Registro de Preços decorreu de pregão internacional, com preços fixados

em dólar.

3. O instrumento contratual foi substituído por ordem de fornecimento, a qual foi emitida, no caso em apreço, em 02/08/2018 (3499002), sendo publicada no dia seguinte (3499047).

4. Consoante se infere da Ata de Registro de Preços n. 044/2017 - PMES (1793097), a entrega dos fuzis deveria se dar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da ordem de fornecimento no diário oficial, o que deveria ocorrer, por outro lado, apenas após a emissão do Certificado Internacional de Importação - CII expedido pelo Exército Brasileiro.

5. Entretanto, *"devido a mudança de governo e dificuldade financeira do Estado de Goiás no ano de 2019, a referida compra restou prejudicada e não teve o pagamento do fornecedor efetivado"* (000011143589).

6. O Comandante-Geral da PMGO manifestou *"total interesse em dar continuidade ao processo de aquisição do referido armamento, com a urgência que o caso requer, para fins de complementar o poder de ação da Polícia Militar em prol da segurança de nosso estado"* (000011181646).

7. Consultada, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública entendeu que *"em razão do término final de vigência do contrato sem execução de seu objeto, não é possível que, a esse momento, se pretenda extrair efeitos de tal ajuste. Dessa forma, pelo menos por meio desse contrato, não é possível mais retomar o processo de compra dos armamentos, pois não há mais contrato em vigência que dê fundamento à possível despesa que se pretende realizar"* (000011483639). Com fulcro nessa orientação, o Secretário de Segurança Pública negou seguimento ao presente feito (000011680199).

8. A respeito dessa decisão insurgiu-se a contratada. Sustentou, em síntese, que a entrega dos armamentos, na espécie, dependeria de duas medidas a cargo da Administração Pública, a saber, a abertura de crédito documentário, conforme item 5.9.1 do Edital do certame, e obtenção de Certificado Internacional de Importação, segundo item 9.14.1 do Edital, de modo que não seria possível *"atrelar o prazo de execução contratual ao prazo de vigência da ordem de fornecimento, pois está não supri as responsabilidades da contratante para que a contratada tenha pela capacidade de exercer os seus deveres contratuais"*.

9. Após a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública reafirmar seu entendimento (000013308545), vieram os autos a esta Casa para conhecimento e manifestação (000013312440). É o relatório. À orientação.

10. No que diz respeito ao prazo, é conhecida a distinção entre os Contratos por escopo e os Contratos de duração continuada. Na primeira hipótese, vencido o prazo de execução o ajuste não chega ao fim automaticamente, porquanto o seu objeto somente terá utilidade para a Administração depois de

concluído. Já no segundo caso, a extinção do prazo de vigência implica na extinção do ajuste. Eis, a propósito, a lição da doutrina:

*"Nos contratos de escopo o que se busca é um resultado final. É, por exemplo, o caso de uma obra pública. O prazo não é um elemento primordial do negócio jurídico, não devendo ser causa extintiva do contrato.*

*Ao contrário, nos contratos de duração continuada o prazo é elemento essencial. É o caso, por exemplo, de um contrato de prestação de serviços. Uma vez extinto o prazo, encerrado estará o contrato.*

*Nos contratos por escopo o exaurimento do prazo inicialmente previsto no contrato não é causa suficiente para extinção do ajuste, eis que o contrato apenas chega ao termo final com a entrega do objeto contratado" (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 436-437).*

11. Não se olvida que, na espécie, o ajuste firmado consiste em Contrato por escopo, de modo que o vencimento do prazo inicialmente previsto para sua execução não conduz fatalmente à extinção do liame contratual. De fato, segundo o TCU, *"nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado"*, de modo que, embora a prorrogação do prazo da execução deva se dar durante a vigência do ajuste, *"o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra, como se verifica nos seguintes julgados: Decisão 606/1996-Plenário; Decisão 732/1999-Plenário; Acórdão 1.740/2003-Plenário; Acórdão 1.980/2004-1ª Câmara; Acórdão 2.068/2004-Plenário; Acórdão 1.808/2008-Plenário; Acórdão 3.131/2010-Plenário; Acórdão 5.466/2011-2ª Câmara; e Acórdão 778/2012-Plenário; e Acórdão 1.674/2014-Plenário"* (Acórdão n. 127/2016 - Plenário, sessão: 27/01/2016, processo n. 010.852/2015-8).

12. Feitas essas considerações, entende-se possível, *em tese*, a celebração de Termo Aditivo com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a fim de que seja dada continuidade à execução do ajuste celebrado, em especial ante as razões que aparentemente impediram a oportuna conclusão do ajuste (isto é, crise financeira do Estado de Goiás em 2019) e a persistência do interesse público na aquisição, consoante manifestação do Comandante-Geral da PMGO exarada no início deste ano (000011181646). Todavia, a manifestação jurídica conclusiva a respeito do caso concreto *subjacente* a esta consulta cabe à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 58/2006, porquanto se trata de ajuste com valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

13. Com essas considerações, entende-se orientada a matéria. Assim, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção de providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 47/2020** - 000011483639 - e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/07/2020, às 12:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013933477** e o código CRC **8EA88462**.

---

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800002011903 SEI 000013933477